



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001892/2005-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-002.809 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente R DE F ALVES RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de nulidade arguida ante a falta de apresentação de quaisquer elementos de comprovação de sua ocorrência.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A apuração de omissão de receitas calcada em créditos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, decorre de presunção legal que, uma vez caracterizado o fato presuntivo, inverte o ônus da prova em desfavor do contribuinte. À míngua de elementos que identifiquem e comprovem a origem dos recursos, demonstrando que já foram tributados ou não estão sujeitos à tributação pelo sujeito passivo, resta caracterizada a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares de nulidade suscitadas e, em negar provimento ao recurso voluntário quanto às alegações de mérito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Angelo Abrantes Nunes (suplente

Processo nº 10320.001892/2005-10
Acórdão n.º **1302-002.809**

S1-C3T2
Fl. 263

convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-16.918, proferido pela 4ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de tributos por meio do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, conforme consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2003

CSLL. PIS/PASEP. COFINS. INSS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

A recorrente foi cientificada do acórdão de primeiro grau em 23/02/2010 (AR, fls. 214) e apresentou recurso voluntário em 22/03/2010 (fls. 253 e segs.), no qual Alega, em síntese:

a) que *"a recorrente é empresa do ramo de venda de sacarias como se pode constatar da verificação de seu contrato social e da tese argüida na defesa administrativa que deu origem a esse Acórdão.*

b) que a Recorrente vende sacos tendo como clientes os produtores rurais da cidade de Santa Inês e região. Para fidelizar seus clientes e como eles não possuem conta bancárias, a recorrente lhe emprestava suas contas correntes para que fossem efetuados seus créditos. Como dito na defesa Administrativa vencida, os depositantes eram os empresários Anastácio Gomes Cavalcante e Ronne Barreto Reis Santos, ambos radicados em Fortaleza-Ce, e tinham como destinatários seus fornecedores/produtores de castanha de Caju.

c) que *"após a notificação da receita Federal para apresentação de Justificativas para a atípica movimentação financeira, os depositantes informaram que nada*

poderiam porque já tinham encerrado suas declarações de Imposto de Renda e não poderiam assumir os riscos de uma fiscalização da Receita Federal".

d) que *"os produtores rurais também não se comoveram com a situação, até porque a recorrente não mais intermêdia negócios com produtores rurais".*

e) que *"fato comum em nossa região é o empréstimo do nome para financiar bens de longa duração (veículos), sendo que nunca tais gestos causaram nenhum dano a quaisquer pessoas. A recorrente teve a infelicidade de ter sua atividade rigorosamente fiscalizada, advindo daí, os dissabores, multas e cobranças que ora enfrenta. Tudo em razão dos atos de solidariedade praticados";*

f) que *"só resta à recorrente albergar-se nas ações humanitárias desse Colégio de Julgadores, até porque em toda lida empresarial da Recorrente e de seu Cônjuge, conseguiram amealhar patrimônio valores que a Receita está lhe cobrando".*

g) que o auto de infração é nulo, por *"cobrar valores indevidos ou de responsabilidade de terceiros" e que "o equívoco é de tal monta que fere de morte a validade do ato administrativo", sendo "impossível a ratificação (sic) posterior do erro fatal, eis que as condições materiais já não mais permanecem".*

h) que a CF/1988 veda a utilização do tributo com efeito de confisco, de modo que *"na medida em que prospere a infundada exigência do fisco (sic) federal estará havendo afronta direta aos princípios constitucionais acima expressos (sic)".*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

Começo a análise do recurso pelas duas últimas alegações trazidas, por terem caráter de preliminares de nulidade.

A recorrente alega que o auto de infração é nulo, por *"cobrar valores indevidos ou de responsabilidade de terceiros" e que "o equívoco é de tal monta que fere de morte a validade do ato administrativo"*, sendo *"impossível a ratificação (sic) posterior do erro fatal, eis que as condições materiais já não mais permanecem"*.

Embora não esclareça ou fundamente a alegação, tendo em conta as demais alegações trazidas no recurso, infiro que o recorrente estaria apontando nulidade em face de erro de identificação do sujeito passivo, na medida em que afirma que estariam sendo cobrados valores de responsabilidade de terceiros.

No entanto, a recorrente não apresenta qualquer prova de que tais recursos movimentados em suas contas pertenceriam a terceiros, o que esvazia a alegação.

Assim, voto por rejeitá-la.

Na sequência a recorrente aduz que a CF/1988 veda a utilização do tributo com efeito de confisco, de modo que *"na medida em que prospere a infundada exigência do fisco (sic) federal estará havendo afronta direta aos princípios constitucionais acima expressos (sic)"*.

Neste ponto a recorrente se limita a tecer considerações sobre o dispositivo constitucional que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório, sem, no entanto, articular quaisquer fatos que justifiquem tal alegação em relação ao caso concreto.

Assim, voto por não conhecer da referida alegação.

No mérito, a recorrente retoma as alegações trazidas na impugnação, porém, desta feita, de forma genérica, buscando justificar as origens dos recursos que teriam sido movimentados em suas contas correntes. Não adita, porém, quaisquer elementos de comprovação das alegações.

As alegações trazidas na impugnação, embora buscassem identificar as origens específicas de vários créditos bancários que deram causa ao lançamento, também careciam de comprovação, sendo rejeitados pelo colegiado de primeiro grau, conforme excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

10. Adentrando a questão de fundo, o impugnante pretende afastar a caracterização de omissão de receita ao tentar demonstrar que os depósitos bancários

objeto de tributação têm origem: (i) em operações de “intermediação da compra e venda de castanhas de caju e milho para o Sr. ANASTÁCIO GOMES CAVALCANTE e os pequenos produtores rurais da região”; (ii) em “frequentes descontos de cheques feitos para empresários amigos e familiares que ou estão sem limites nos Bancos ou não possuem contas para recebimento de depósitos nas agências dos Bancos locais”; (iii) no “fato da recorrente ter avalizado veículos no Banco do Brasil, Banco GM e no Bradesco e algumas vezes teve que honrar a inadimplência de seus avalizados, sendo tais valores pagos posteriormente a recorrente”. [...]

15. Os primeiros depósitos que relaciona teriam origem em operações de descontos de cheques para a empresa MORIAH VEÍCULOS LTDA. Para comprovar a alegação, juntou às fls 181/189 cópia de cheques emitidos pelo autuado em prol da empresa.

16. O impugnante está a sustentar que os recursos depositados em conta de sua titularidade pertencem em verdade a MORIAH, a quem “cedera” a conta para realizar operações de descontos de cheques. A comprovação desse fato seria o repasse dos recursos posteriormente efetuados pelo autuado a MORIAH, espelhados nos cheques mencionados. O argumento carece de verossimilhança.

17. Com efeito, os depósitos supostamente oriundos de cheques descontados para a MORIAH não são compatíveis com os valores repassados. Enquanto são registrados mensalmente depósitos na conta do autuado em valores que em média superam com folga a quantia de R\$ 10.000,00, os repasses, em número de cinco apenas, e concentrados nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003, não ultrapassariam esse valor (exceto um de R\$ 12.000,00).

18. Na segunda relação de recursos bancários, teriam eles como depositante diversas pessoas físicas ou jurídicas. Segundo o impugnante, tais recursos se destinariam a pagamentos de castanhas.

19. Ora, se a atividade do empresário individual consiste na compra e venda de castanhas, consoante afirmado pelo próprio impugnante, como dissociar aqueles depósitos da sua receita operacional? Se recebia os pagamentos para que efetuasse a compra de castanhas em prol dos depositantes, nisso consistiria a própria atividade comercial do contribuinte.

20. A terceira relação consistiria de depósitos efetuados por MARTINS TRANSPORTE DE UBERLÂNDIA-MG, para pagamento de fretes realizados por Marco Antonio Ribeiro, pai do empresário individual autuado, já que este não teria conta aberta no Banco do Brasil.

21. Em relação a isso, o impugnante não juntou qualquer prova de que os recursos pertenceriam ao Sr. Marco Antonio Ribeiro, adquiridos em razão da prestação de serviços de transportes a MARTINS. Com efeito, não há registro nos autos de que os recursos lhe foram repassados e de que tenha efetivamente realizado o serviço de transporte.

22. O quarto grupo é formado por depósitos de origem variada: reapresentação de cheques; pagamento de sacarias feito por terceiros; pagamento de valores avalizados pelo autuante, relativos a um caminhão adquirido por terceiro mediante financiamento.

23. Quanto aos depósitos oriundos de pagamentos de sacaria, tem valia os fundamentos arrolados nos §§ 18 e 19 deste voto. Em relação aos depósitos

decorrentes de reapresentação de cheques, é bastante referir que a fiscalização não tributou duas vezes os depósitos. Para ilustrar com um exemplo, o depósito efetuado em 15.01.2003, no valor R\$ 1.760,00, não foi tributado anteriormente, como se infere da relação de depósitos à fl 151. Para concluir esse tópico, no que concerne aos pagamentos de valores avalizados, prestam-se igualmente aqui as razões contidas nos §§ 20 e 21 deste voto.

24. Em vista disso, não se tem por comprovada a origem desses depósitos.

25. O quinto grupo consiste de depósitos efetuados por MORIAH, “para ocorrer a cobertura de cheques emprestados para referida empresa”.

26. Da mesma forma, o impugnante não juntou qualquer documento capaz de comprovar a relação de mútuo, bem como a conformidade de sua execução.

27. Para finalizar o exame dos valores expressamente relacionados, o impugnante arrola diversos depósitos “para compras de castanha de caju efetuadas por Anastácio Gomes Cavalcante ou por Ronne Barreto Reis Santos”.

28. Como já referido, aos depósitos efetuados por terceiro comprador de castanhas adquiridas pelo autuado, aplicam-se os fundamentos expendidos nos §§ 18 e 19 deste voto.

29. Por fim, os depósitos não relacionados seriam, segundo o impugnante, oriundos de pagamentos de sacarias e/ou das vendas diárias por ele realizadas.

30. Ora, o argumento depõe contra a própria linha da defesa, ao sustentar que os depósitos adviriam de vendas realizadas pelo autuado, de modo que inepta é a alegação.

[...]

Não tenho reparos às conclusões do acórdão recorrido.

A apuração de omissão de receitas calcada em créditos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, decorre de presunção legal que, uma vez caracterizado o fato presuntivo, inverte o ônus da prova em desfavor do contribuinte. À míngua de elementos que identifiquem e comprovem a origem dos recursos, demonstrando que já foram tributados ou não estão sujeitos à tributação pelo sujeito passivo, resta caracterizada a omissão de receitas.

Assim, e ante a inexistência de novos elementos no recurso voluntário interposto, pelos mesmos fundamentos do acórdão recorrido, rejeito as alegações recursais.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10320.001892/2005-10
Acórdão n.º **1302-002.809**

S1-C3T2
Fl. 269
